

ATENDIMENTO HUMANIZADO E A BUSCA PELA GARANTIA DA DIGNIDADE HUMANA AO ACESSO À JUSTIÇA DENTRO DO SISTEMA JUDICIÁRIO DE MINAS GERAIS ÀS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE HIPERVULNERABILIDADE SOCIAL

HUMANIZED SERVICE AND THE SEARCH TO GUARANTEE HUMAN DIGNITY AND ACCESS TO JUSTICE WITHIN THE MINAS GERAIS JUDICIAL SYSTEM FOR PEOPLE IN SITUATIONS OF SOCIAL HYPERVULNERABILITY

Neyliara Luzia Gonçalves Viana Freitas*

RESUMO

Sabemos que a população em situação de rua trata-se de um fenômeno social em crescimento nacional que traz consigo barreiras de atendimento humanizado e acesso aos serviços públicos, principalmente no setor judiciário. O presente artigo tem por objetivo demonstrar as dificuldades e as conquistas encontradas para o acesso à justiça enfrentadas por esse grupo de minorias, apresentando um sistema de intervenção à política de atenção judicial para essas pessoas como o disposto já vigente no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) em consonância com a Resolução nº 425 de 8 de outubro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O problema de pesquisa encontra-se na seguinte pergunta: como o atual modelo de atendimento implementado pelo Poder Judiciário é capaz de tornar efetivo o acesso à Justiça às pessoas em situação de rua? Como proposta de intervenção será apresentada a Resolução nº 425/2021 e as ações a ela correlatas vigentes no TJMG. A metodologia acontecerá na revisão de literatura de pesquisa bibliográfica de cunho qualitativo onde foram utilizados decretos legais, artigos, textos encontrados em sites acadêmicos e jurídicos disponibilizados nos últimos anos. Conclui-se que o acesso à justiça é um instrumento de concretização de outros direitos humanos e fundamentais para pessoas em situação de rua, por meio da atuação do Poder Judiciário e de políticas públicas, visto que essas pessoas na

* Servidora do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no cargo de Gerente de Secretaria do Fórum de Rio Piracicaba/MG, Pós-Graduada em Direito Administrativo e Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Cândido Mendes. *E-mail*: neyliara.freitas@tjmg.jus.br.

maioria das vezes são ignoradas e mal compreendidas, no tocante ao real motivo de sua condição.

Palavras-chave: população em situação de rua; acesso à justiça; Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais; Resolução nº 425/2021 do CNJ.

ABSTRACT

We know that the homeless population is a growing social phenomenon nationwide that brings with it barriers to humanized care and access to public services, especially in the judicial sector. This article aims to demonstrate the difficulties and achievements encountered in accessing justice faced by this group of minorities, presenting a system of intervention in the policy of judicial care for these people, such as the provisions already in force at the Court of Justice of the State of Minas Gerais (TJMG) in accordance with Resolution No. 425 of October 8, 2021, of the National Council of Justice (CNJ). The research problem lies in the following question: how is the current service model implemented by the Judiciary capable of making access to Justice effective for homeless people? As a proposal for intervention, Resolution No. 425/2021 and related actions in force at TJMG will be presented. The methodology will take place in the literature review of qualitative bibliographic research where legal decrees, articles, texts found on academic and legal websites made available in recent years were used. It is concluded that access to justice is an instrument for realizing other human and fundamental rights for homeless people, through the actions of the Judiciary and public policies, since these people are most often ignored and poorly understood, regarding the real reason for their condition.

Keywords: homeless population; access to justice; Court of Justice of the State of Minas Gerais; CNJ Resolution No. 425/2021.

1 INTRODUÇÃO

A dignidade da pessoa humana comporta não somente ações negativas, mas paralelamente ações positivas, relacionadas com a compreensão do homem como

pessoa, bem como do cidadão dotado de dignidade social que pode ser alcançada mediante a garantia e promoção do Estado de Direito ao invocar o sistema de justiça. Segundo o estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), a população de rua no ano de 2022 superou as 281 (duzentos e oitenta e um) mil pessoas no Brasil, indicando um crescimento de 38% (trinta e oito) entre o ano de 2019 e 2022.

Dentre os princípios que regem os direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana, presente já no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, é um dos mais importantes, visto que compõe uma infinidade de direitos, dentre eles a uma moradia decente, capaz de apresentar proteção ao indivíduo e sua família, mas que não é garantida, infelizmente, no Brasil. O assunto tem sido uma preocupação crescente ao longo do tempo, frente à intensa violação de direitos que ocasiona a dificuldade ao acesso à justiça, envolvendo inclusive o fator da exclusão social e do preconceito.

Conforme salienta Cíntia Sasse e Nelson Oliveira (2019), a imagem da população em situação de rua desagrada, principalmente, as pessoas mais abastadas social e financeiramente, que têm uma vida e uma moradia confortável, levando a acreditar que esses padrões sejam acessíveis a todos. Trata-se de um estereótipo excludente, que ignora e marginaliza a realidade que está em nossa volta e que considera a pessoa de rua como um problema ou um perigo.

Reza a Carta Magna que o Estado deve garantir o acesso a todos os serviços sociais a qualquer cidadão, incluindo a população de rua, visto que, conforme preconiza o seu artigo 5º, todos são iguais perante a lei, sem qualquer tipo de distinção. Não obstante, em seu artigo 6º, lê-se: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Diante disso, o problema de pesquisa encontra-se na seguinte pergunta: como o atual modelo de atendimento implementado pelo Poder Judiciário é capaz de tornar efetivo o acesso à Justiça às pessoas em situação de rua? Sabemos que o acesso à justiça se trata de um direito fundamental humano, mas quando nos referimos à população em situação de rua, não é possível exercer esse direito, tornando o acesso ao judiciário mais difícil para essas pessoas.

O presente artigo tem como objetivo analisar a temática do amplo acesso à justiça pelas pessoas em situação de rua, a partir da vigência da “Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades”, conforme a Resolução nº 425/2021 do CNJ.

A pesquisa bibliográfica deverá abranger a doutrina nacional relativa à temática no sistema judiciário, as normas legais, nacionais e internacionais e, em especial, as resoluções, recomendações, portarias e provimentos editados pelo Conselho Nacional de Justiça, abrangendo também as publicações periódicas, artigos científicos, relatórios, textos e matérias publicados em sítios da internet.

O presente estudo busca discutir como o Poder Judiciário pátrio tem pautado a temática da diversidade e o amplo acesso à Justiça, a partir das políticas públicas judiciárias, especificamente em atenção a pessoas em situação de rua e suas interseccionalidades, tornando possível a garantia da proteção de suas dignidades e direitos humanos fundamentais.

2 ACESSO À JUSTIÇA

O amplo acesso à justiça reconhecido pelas declarações de Direitos Humanos, a exemplo da Convenção Americana (Pacto de São José da Costa Rica) e da Convenção Europeia, é considerado como um direito fundamental, conforme expressa o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, inserido no rol de direitos e garantias fundamentais, sendo ele o princípio da inafastabilidade da jurisdição, também conhecido como cláusula do acesso à justiça.

Dentro da linha da inclusão e da promoção de garantias fundamentais normatizados internacionalmente, o Pacto de São José da Costa Rica recomenda o entendimento que todo cidadão possui o direito de ser ouvido por um juiz ou por um tribunal competente, ampliando a equidade quando se buscar o acesso ao Poder Judiciário, e, ainda, as vedações contra arbitrariedade¹.

Esse direito compreende, em si, além do acesso ao Poder Judiciário, também a tutela jurisdicional, com o tempo razoável de duração, prestada de forma eficiente e efetiva, não apenas solucionando um conflito, mas também o tornando mais pacífico, sendo capaz de atender as pessoas diante de suas particularidades e

¹ Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

necessidades (Rebouças, 2010). Segundo os autores Cappelletti e Garth (1988, p. 12): “O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.

Apesar de se tratar de uma garantia constitucional no Brasil, a estrutura jurídica do país ainda não consegue dar o suporte para que toda população, principalmente aos grupos mais vulneráveis, tenham o acesso na resolução de suas lides e, por isso, não garante que todos os direitos expressos sejam efetivados na prática. Dentro da CF/88, o acesso à justiça é tratado como um direito fundamental ao exercício da cidadania, conforme se verifica no artigo 5º, nos incisos XXXV, LIV e LV, onde são tratadas as questões do papel do Poder Judiciário em casos de lesão ou ameaça ao direito, bem como ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

O artigo 1º da Resolução nº 425/2021 do CNJ, que será detalhado posteriormente, destaca a garantia constitucional dada pelo normatizador ao acesso à justiça, estabelecendo o objetivo:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades com o objetivo de:

I – assegurar o amplo acesso à justiça às pessoas em situação de rua, de forma célere e simplificada, a fim de contribuir para superação das barreiras decorrentes das múltiplas vulnerabilidades econômica e social, bem como da sua situação de precariedade e/ou ausência habitacional (Conselho Nacional de Justiça, 2021)

O Estado Democrático de Direito tem como objetivo o compromisso com os direitos fundamentais como princípio norteador na busca de uma sociedade intitulada igualitária e justa. Diante disso, a concretização de direitos básicos necessita da existência de mecanismos que favoreçam e facilitem a aplicação de direitos, garantidos os seus plenos exercícios, que constituem mecanismos ao acesso à plena justiça sendo um direito constitucional.

Na visão de Bedaque (2003, p. 71):

Acesso à justiça ou mais propriamente acesso à ordem jurídica significa proporcionar a todos, sem qualquer restrição, o direito de pleitear a tutela jurisdicional do Estado e ter à disposição o meio constitucionalmente previsto para alcançar esse resultado (Bedaque, 2003, p. 71).

A prestação jurisdicional é um direito subjetivo, onde nenhum ato, de nenhum poder, poderá impedir ou excluir ameaça ou lesão a direito de apreciação do Poder Judiciário. Assim, o acesso a todo o sistema judiciário deve ser garantido em qualquer tempo, para qualquer pessoa e para qualquer fim, de modo a assegurar direitos quaisquer que sejam, produzindo resultados que sejam individuais e sociais juntos.

2.1 Da isonomia material

Conhecido como o princípio da igualdade, disposto no artigo 5º da CF/88, o princípio da isonomia assegura que todas as pessoas são iguais perante a lei, considerando suas diferentes condições, sendo um princípio fundamental para a aplicação da legislação justa pelo Poder Judiciário, considerado basilar para a efetivação do Estado Democrático de Direito, em que a igualdade formal foi substituída pela ideia da isonomia material, ou seja, tratar de forma desigual, os desiguais dentro de suas desigualdades.

A isonomia material, ou isonomia real, objetiva apresentar mecanismos práticos que minimizem as diferenças entre os cidadãos que compõem uma sociedade, possibilitando que, de forma justa, sejam aplicadas as leis, diversificando as possibilidades de cada indivíduo. Dentro dela, encontra-se toda a política de atenção estabelecida às pessoas vulneráveis ou hipervulneráveis.

O artigo 1º, inciso II, da Resolução nº 425/2021, demonstra a importância da heterogeneidade da população em situação de rua, por isso, não há como falar em política de atenção a essa minoria, sem tratar do princípio da isonomia, visto que, para conceder igualdade de tratamento a pessoas vulneráveis, é necessário prestar atendimento especializado e diferenciado, de forma a suprir a desigualdade que lhe é inerente.

Art. 1º [...]

II – considerar a heterogeneidade da população em situação de rua, notadamente quanto ao nível de escolaridade, naturalidade, nacionalidade, identidade de gênero, características culturais, étnicas, raciais, geracionais e religiosas, e com atenção aos aspectos interseccionais no atendimento a essa população, pensando em mulheres, população LGBTQIA+, crianças e adolescentes, pessoas idosas, pessoas convalescentes, população negra, pessoas egressas do sistema prisional, migrantes, povos indígenas e outras populações tradicionais, pessoas com deficiência, com especial atenção às pessoas em sofrimento mental, incluindo aquelas que fazem uso abusivo de álcool e outras drogas, exigindo tratamento equitativo e políticas afirmativas, para assegurar o gozo ou exercício dos direitos, nos termos do art. 5º da

Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância (Conselho Nacional de Justiça, 2021).

Segundo Konder (2015, p. 101): “tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na medida de sua desigualdade, é hoje reconhecido como um pressuposto da sistematicidade do ordenamento”. Conforme expressa o autor, a igualdade substancial não se trata de diretriz, princípio ou escolha, mas sim um requisito para que um ordenamento possa ser chamado de ordenamento, configurando-se em um sistema coerente e uno.

Todo ser humano é, por natureza, vulnerável e passível de ser ferido em seu complexo estado psicofísico, mas não serão todos atingidos de forma igual, levando em consideração suas circunstâncias pessoais que agravam os seus estados de suscetibilidade. Nesse diapasão, as pessoas em situação de rua são um grupo de pessoas vulneráveis, sendo imprescindível a elaboração de propostas públicas visando garantir especificamente seus direitos.

3 DIFICULDADES ENCONTRADAS E O AUMENTO DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA NO BRASIL

Conforme informações da Secretaria Nacional de Assistência Social, o grupo de pessoas que moram nas ruas é classificado como grupo populacional heterogêneo, que é composto por inúmeras realidades e um único ponto em comum, sendo a pobreza absoluta, os vínculos que são interrompidos, a ausência de habitação regular que acabam utilizando a rua como morada e sustento sendo de forma permanente ou temporária.

Para Wagner de Cerqueira e Francisco (2008), com inúmeros fatores responsáveis pela condição de viver nas ruas, a maior parte é devido à falta de afeto e vínculos familiares, desemprego, alcoolismo, perda de autoestima, uso de drogas e violência. Mediante a diversidade de diferenças existentes entre os moradores de rua e os motivos pelos quais os levaram a tal condição, algumas possuem destaque como a baixa escolaridade, sendo necessário a realização de um aprofundamento quanto à baixa escolaridade dessa população.

Conforme pesquisa realizada por Poliana Casemiro (2019), após entrevistar diversos moradores de rua sobre suas condições e propósitos, a resposta pilar foi como eles se manteriam aquecidos e vivos, pois se trata de uma preocupação

devido ao aumento de violência e o frio para quem se encontra em situação de rua. Nessa mesma oportunidade, Casemiro (2019) relata sobre uma resposta inusitada de uma mulher que preferiu ter sua identidade resguardada: “Bebo para me manter viva, porque ser mulher e morar na rua é complicado. Você tem apenas seu corpo e tenho medo de ser estuprada, em todo tempo tenho medo”.

Nelson Lin (2022), em sua entrevista à Rádio Nacional, expressou que, em apenas uma noite, dois moradores de rua do estado de São Paulo vieram a óbito devido à baixa de temperatura. Já a repórter Maria Eduarda Lemos (2021) fez o acompanhamento da rotina de um morador de rua, sendo encontrados riscos à profissão de reciclagem devido à contaminação de materiais hospitalares, cortes por descarte inadequado de vidro, além da falta de água potável, pois esses moradores não têm como obtê-la e dependem da boa vontade dos comerciantes locais em ajudar.

Dessa forma, é possível ver que o problema enfrentado pelos moradores de rua extrapola as perspectivas de acessos que os tribunais possuem, pois se trata de questões como ordem social, segurança pública e saúde. Mesmo mediante as adversidades narradas, o direito de acesso à justiça não pode ser negado.

4 A RESOLUÇÃO Nº 425/2021 DO CNJ NO TJMG E SUAS CONTRIBUIÇÕES E EFETIVIDADES

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu, por meio da Resolução nº 425/2021, a Política Nacional de Atenção às Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades (PopRuaJud), que tem por objetivo oferecer à população em situação de rua o atendimento prioritário e simplificado ao acesso à justiça nos tribunais brasileiros, assegurando-as os direitos e garantias previstos na CF/88.

Dentro da Resolução é possível observar que há direitos e garantias estabelecidos para os indivíduos hipervulneráveis, prescrevendo, ainda, práticas e ações a serem adotadas pela Justiça visando a efetivação do acesso almejado. Cumpre ressaltar que, para o texto normativo ser trabalho mais seguramente, é necessário sistematizá-lo, definindo ao público-alvo quais são os direitos e garantias a eles conferidos, bem como quais os deveres e ações prescritas aos órgãos do Poder Judiciário. Ademais, a norma em seu artigo 1º, incisos III a IX, XI e XII,

estabelece ao Poder Judiciário ações e deveres voltados à efetivação da Política de Atenção Judicial.

O TJMG implementou ações voltadas para a efetivação do PopRuaJud, como: a criação do comitê interinstitucional; a edição de atos normativos e protocolo de intenções firmadas com outros órgãos como Ministério Público, Tribunais de Justiça e outros; mutirões de cidadania; audiências públicas; ações educacionais; articulação para criar a Caixa Postal Comunitária (que visa solucionar a questão da falta de comprovante de endereço para pessoas em situação de rua), entre outras.

Dentre as ações voltadas para a promoção do acesso à justiça para a população em situação de rua, o Programa Rua de Respeito oferece serviços voltados ao acesso à justiça como orientações jurídicas e consultas sobre andamentos processuais. O Programa foi uma criação normativa pelo Termo de Cooperação Técnica (TCT) nº 16, de maio de 2015, firmada pelo TJMG, MPMG e o SERVAS (Serviço Social Autônomo). Ele posteriormente foi renovado e hoje é regulamentado pelo Acordo de Cooperação Técnica nº 55/2020, aos ditames do Decreto Federal nº 7.053/2009 e da Lei Estadual nº 20.846/13.

Na data de 03 de maio de 2022, o TJMG publicou a Resolução nº 999/2022, que em seu artigo 18 estabeleceu a criação do Comitê Multinível, Multissetorial e Interinstitucional, de acordo com a Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 425/2021, para a promoção de políticas públicas judiciais de atenção às pessoas em situação de rua e suas interseccionalidades, tendo sido publicada a Portaria Conjunta nº 1370/PR/202, em 22 de julho de 2022, que instituiu o Comitê referido e o denominou Comitê Pop/Rua/Jus.

O Comitê é um órgão deliberativo e consultivo, de caráter colegiado, formado por integrantes do TJMG, MPMG, da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, representantes da sociedade civil e municípios de Minas Gerais, tendo por objetivo a proposição do planejamento estratégico e do desenvolvimento de projetos e planos de trabalho no TJMG, tendo suas atribuições descritas em seu artigo 4º e a sua composição no artigo 5º.

A Cartilha de Cidadania também faz parte da contribuição e da efetivação do acesso à justiça, junto a Resolução nº 425/2021, para as pessoas em situação de rua. Nela consta Mapa de Serviços voltados para a população em situação de rua, como direitos de propriedade, aposentadoria, pensão por morte, benefícios como o

LOAS, auxílio-acidente e endereços de pontos de apoio de setores públicos, de restaurantes populares e de todos os órgãos que compõem o sistema de Justiça.

É sabido que as barreiras enfrentadas pelas pessoas em situação de rua para o devido acesso à justiça são inúmeras, a citar de exemplo a dificuldade em acessar os fóruns e edificações forenses, que, mesmo após a virtualização e digitalização dos processos, ainda exigem que as partes busquem atendimento presencial e, em função de suas vestimentas “inadequadas e precárias”, são alvos de olhares pejorativos, maldosos, depreciadores e criminalizantes.

Diante disso, o artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 425/2021, ressalta:

Art. 5º As pessoas em situação de rua terão assegurado o acesso às dependências do Poder Judiciário para o exercício de seus direitos, *não podendo constituir óbice de acesso às unidades judiciárias e ao atendimento humanizado e personalizado*:

I – vestimenta e condições de higiene pessoal (grifo nosso) (Conselho Nacional de Justiça, 2021).

O atendimento humanizado e personalizado consiste em um atendimento acolhedor, empático e desprovido de qualquer tipo de discriminação, garantindo um atendimento específico, focado na necessidade individual de cada pessoa, levando em conta as particularidades de cada pessoa a ser atendida. Ademais, apesar dos sistemas dos prédios públicos, como os edifícios que abrigam unidades e serviços voltados à Justiça, contarem com complexos sistemas de segurança, esses se transformam em barreiras intransponíveis, principalmente para as pessoas em situação de rua, e não deveriam ser mecanismos que ferem direitos e garantias fundamentais desses indivíduos.

Através do advento da Resolução nº 425/2021, hoje as pessoas em situação de rua não podem ser impedidas de adentrar essas edificações específicas se não possuírem documentos, em más condições de higiene pessoal ou em condições precárias de vestimentas nem se portarem sacolas, mochilas ou outros volumes.

Apesar de ter sido demonstrado que o TJMG vem apresentando melhoras no quesito de acolhimento e da garantia de proteção a dignidade humana voltado às pessoas em situação de rua, cumpre mencionar que o desafio maior a ser enfrentado é o preconceito, que muitas vezes criminaliza esses cidadãos e não respeita às suas autonomias e trajetórias de vida. Essas pessoas, como quaisquer outras, são sujeitos de direito que devem ser respeitadas e que devem ter

autonomia para decidirem sobre suas próprias vidas, tendo o devido apoio governamental e de outras instituições jurídicas e socioassistenciais.

5 DESIGN DE SISTEMA COMPLEMENTAR À POLÍTICA JUDICIAL JÁ VIGENTE NO TJMG

Dentro do Estado de Minas Gerais, a Justiça de Primeira Instância é composta por 298 (duzentas e noventa e oito) comarcas, conforme os dados do Guia Judiciário do TJMG². Existem comarcas que possuem apenas uma vara/unidade judiciária, como a cidade de Rio Piracicaba/MG, e comarcas que possuem maiores quantidades delas, como a capital de Minas Gerais, Belo Horizonte, que possui diversas varas e centrais da Justiça Comum, além de Juizados Especiais.

Levando em conta o aumento do número de pessoas em situação de rua, como de outras pessoas hipervulneráveis que vivem em situação de extrema pobreza e baixa escolaridade, enxerga-se uma demanda maior que justifica a adoção de medidas que possam facilitar a vida desse público específico. Os tribunais devem dispor de sistemas capazes de ofertarem atendimentos especializados à população de maior vulnerabilidade em qualquer comarca, não importando o seu tamanho, de modo a conferir a efetividade constitucional juntamente à Resolução nº 425/2021 do CNJ.

Nesse sentido, o TJMG efetivou várias ações voltadas para o acesso à justiça da população em situação de rua, mas mesmo estando vigente todo o conjunto de práticas, projetos, programas e outros diplomas legais e normativos, existe a necessidade de propor práticas que se moldem às necessidades, às peculiaridades e às possibilidades de cada localidade (como em cidades pequenas que apresentam menos pessoas em situação de rua), implementando medidas como:

1. Disponibilização de pessoas capacitadas, tanto do sexo masculino quanto feminino, para realização de atendimentos humanizados, que poderão facilitar e tornar o atendimento mais confortável para esse público específico,

² TJMG. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Lista de Comarcas do Estado de Minas Gerais*. Disponível em: <https://www8.tjmg.jus.br/juridico/comarcas.html>. Acesso em: 28 fev. 2024.

- atentando-se a desburocratização e linguagem simplificada, além de ser uma forma mais célere;
2. A capacitação voltada à temática para magistrados, colaboradores e servidores dentro dos diversos espaços jurídicos;
 3. A disponibilização de folhetos, bem como campanhas informativas, a serem disponibilizados às pessoas hipervulneráveis, indicando endereços e informações específicas para busca de efetivação de direitos, como receber assistência à saúde, acesso à alimentação saudável e higiene pessoal, unidades de abrigos, serviços de atenção à migração, entre outros;
 4. Ofertas alternativas de educação, principalmente a crianças e adolescentes, além de ofertas de empregos e oficinas de aperfeiçoamento profissional voluntário;

Implementar Pontos de Atendimento capazes de ofertar, dentro do mesmo local, informações judiciais de diversos seguimentos da justiça, também é uma forma de facilitar o atendimento prioritário e mais rápido. Além de serviços de assistência como Defensorias Públicas e o Ministério Público. Não obstante, podemos dizer que hoje estamos dentro da era digital/hiperconectada, que acompanha as novas tecnologias da informação e comunicação.

A evolução de computadores e smartphones tornou possível acessar as informações de forma mais ágil, tornando mais fácil o acesso a vários serviços. Pelo CNJ, entre os anos de 2020 e 2021 (durante o período de pandemia do COVID/19), foram desenvolvidas 4 iniciativas, sendo elas: o Juízo 100% digital; o Balcão Virtual; a Plataforma Digital do Poder Judiciário (PJE); e o programa Justiça 4.0.

Entretanto, nem todos os brasileiros têm acesso à internet, como os casos da maioria das pessoas em situação de rua, que podem causar o fenômeno da exclusão digital. Apesar de o CNJ promover iniciativas evolutivas, conforme expressa Souza (2022, p. 46), não é possível abranger em sua totalidade políticas de inclusão digital, distanciando e ferindo a democracia e o princípio da dignidade humana às pessoas hipervulneráveis por meio do impedimento ao acesso à justiça.

Nesse sentido, ainda o CNJ editou a Recomendação nº 130/2022, que sugeriu aos tribunais a instalação de Pontos de Inclusão Digital (PID) para maximizar o acesso à Justiça e resguardar os excluídos digitais, tendo sido substituída no ano de 2023 pela Resolução nº 508/2023, que dispõe sobre a

instalação de PID pelo Poder Judiciário de maneira mais minuciosa, com foco na ampliação do acesso à Justiça.

A Resolução nº 508/2023, em seu artigo 1º, diz que:

Art. 1º Incumbe aos Tribunais instalar, na medida das suas disponibilidades e nos termos da presente Resolução, por meio de ações conjuntas com os demais ramos com jurisdição na localidade, Pontos de Inclusão Digital (PID) nas cidades, povoados, aldeias e distritos que não sejam sede de comarca ou de unidade física do Poder Judiciário, com o objetivo de promover o acesso aos vários ramos da Justiça (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

Portanto, unir a Resolução nº 508/2023 com a nº 425/2021 é algo fortemente recomendado para instalações de PID's por meio da realização da cooperação judiciária, para direcionar a população à inclusão e para a promoção de uma sociedade pacífica, proporcionando acesso à Justiça a todos os sujeitos.

6 CONCLUSÃO

Resoluções de problemas de natureza complexa exigem políticas públicas adequadas, devendo estabelecer parâmetros mínimos de intervenção, que na maioria das vezes dependem de uma ação judicial, ou seja, o acesso à justiça muitas vezes é o portal para o acesso a outros direitos humanos. Ao Estado cabe a execução dos direitos fundamentais humanos e sociais às pessoas em situação de rua.

O presente artigo evidenciou a necessidade dos atendimentos institucionalizados imediatos e humanos para garantir o acesso à justiça para as pessoas em hipervulnerabilidade, visto que seus direitos fundamentais por vezes são ineficazes, sendo necessário a atuação do Poder Judiciário para a sua implementação, e foi possível perceber, ainda, que avanços na concretização de direitos já vem ocorrendo.

A Política Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas Interseccionalidades é um avanço significativo na busca da inclusão e de uma cultura de respeito e atenção às camadas mais vulneráveis da sociedade, mostrando-se como um bom referencial para continuar na busca pela efetivação do acesso à justiça. Entretanto, para garantir maior efetividade à Resolução nº 425/2021 do CNJ, mostra-se necessária uma série de práticas e ações por parte dos

Tribunais, como foram apresentadas e propostas no presente artigo, de forma sistematizada a traçar direcionamentos a serem seguidos nos mais diversos órgãos.

As pessoas em situação de rua ainda carecem de direitos e não têm o reconhecimento e atuação real como cidadãos do Brasil, sendo necessária uma atuação interdisciplinar intensa entre sociedade civil e o poder público, dando destaque às medidas implementadas pelo TJMG. O Poder Judiciário brasileiro tem a importante missão de incluir todos no Sistema de Justiça, promovendo um trabalho a ser desenvolvido em rede colaborativa.

Não podemos mais ver o cidadão em situação de rua como um sujeito afastado dos seus direitos refletidos nas demandas judiciais.

Portanto, os direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação são alicerces na busca ao amplo acesso à Justiça às pessoas em situação de rua, sendo um desafio tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades e particularidades.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidente da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 fev. 2024.

BRASIL. *População em situação de rua supera 281,4 mil pessoas no Brasil*. 2022. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13457-populacao-em-situacao-de-rua-supera-281-4-mil-pessoas-no-brasil>. Acesso em: 26 fev. 2024.

CASEMIRO, P. *Frio, violência e dificuldades: moradores de rua relatam rotina em São José, SP*. G1, Vale do Paraíba e Região, 17 jul. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/inverno/2019/noticia/2019/07/17/frio-violencia-e-dificuldades-moradores-de-rua-relatam-rotina-em-sao-jose-sp.ghtml>. Acesso em: 26 fev. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ. *Justiça de Minas lança protocolo de ações para pessoas em situação de rua*. Agência CNJ de Notícias, Belo Horizonte, 23 mar. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-de-minas-lanca-protocolo-de-acoes-para-pessoas-em-situacao-de-rua/>. Acesso em: 28 fev. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ. *Recomendação nº 130, de 22 de junho de 2022*. Recomenda aos tribunais a instalação de Pontos de Inclusão Digital (PID), para maximizar o acesso à Justiça e resguardar os excluídos digitais. Brasília, 22 jun. 2022. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/original1340142022062362b46d3ebed9c.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. *Resolução nº 425, de 8 de outubro 2021*. Institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades. Brasília, 11 out 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1340142022062362b46d3ebed9c.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. *Resolução nº 508, de 22 de junho de 2023*. Dispõe sobre a instalação de Pontos de Inclusão Digital (PID) pelo Poder Judiciário. Brasília, 23 jun. 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original12162620230627649ad31adc7bb.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2024.

FACHINI, Tiago. *Isonomia: o que é, importância e quais são seus limites*. PROJURIS. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/principio-da-isonomia/#:~:text=a%20isonomia%20material%3F,Isonomia%20material%2C%20ou%20isonomia%20real%2C%20tem%20como%20objetivo%20apresentar%20mecanismos,diversificando%20as%20possibilidades%20de%20todos>. Acesso em: 28 fev. 2024.

FRANCISCO, W. de C. e. *População em situação de rua: reflexo da exclusão social*. 2008. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/populacao-situacao-rua.htm>. Acesso em: 26 fev. 2024.

KONDER, Carlos Nelson. *Vulnerabilidade patrimonial e vulnerabilidade existencial: por um sistema diferenciador*. *Revista de Direito do Consumidor*, [s. l.], v. 99, p. 101-123, maio/jun. 2015. Disponível em: <https://konder.adv.br/wp-content/uploads/2018/01/Carlos-Nelson-Konder-Vulnerabilidade-patrimonial-e-vulnerabilidade-existencial-In-Revista-de-Direito-do-Consumidor.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2024.

LIN, N. *Duas pessoas morreram nas ruas de São Paulo após recorde de frio: Termômetros marcaram 6,6°C, menor temperatura dos últimos 32 anos*. Agência Brasil, São Paulo, 19 maio 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2022-05/sao-paulo-duas-pessoas-morreram-nas-ruas-apos-recorde-de-frio#:~:text=Nesta%20madrugada%20os%20term%C3%B4metros%20chegaram,na%20Avenida%20Bar%C3%A3o%20de%20Mau%C3%A1>. Acesso em: 26 fev. 2024.

REBOUÇAS, G. M. *Reflexões sobre esgotamentos e perspectivas de um direito judicialmente organizado: ampliando o acesso à Justiça*. In: Encontro nacional do CONPEDI, XIX., 2010, Florianópolis. *Anais* [...]. Fortaleza: CONPEDI, 2010.

SASSE, C; OLIVEIRA, N. *Invisível nas estatísticas, população de rua demanda políticas públicas integradas*. Senado. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/especial-cidadania-populacao-em-situacao-de->

